



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.441, DE 2020** **(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4778/20

(*) Atualizado em 29/12/20 pra inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública.

§ 1º As técnicas processuais previstas nesta lei aplicam-se aos procedimentos especiais da tutela coletiva, desde que com eles sejam compatíveis e adequadas.

§ 2º As técnicas processuais especiais previstas nos procedimentos da tutela coletiva podem ser incorporadas ao procedimento da ação civil pública, desde que com ele sejam compatíveis e adequadas.

§ 3º O Código de Processo civil aplica-se aos procedimentos para a tutela coletiva, desde que com eles seja compatível e adequado.

Art. 2º. A tutela coletiva compreende a defesa em juízo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º Consideram-se:

I - direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo composto por pessoas ligadas entre si por circunstâncias de fato;

II – direitos coletivos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum e que tenham um núcleo de homogeneidade que justifique o tratamento conjunto.

§ 2º A tutela coletiva também pode ser exercida quando na ação se afirmar direito contra um grupo.

Art. 3º. Sem prejuízo de outras ações coletivas previstas em lei, a ação civil pública pode ter por objeto:

I – a prevenção ou reparação ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público e social, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II - a prevenção ou reparação de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos de qualquer natureza.

§ 1º A ação civil pública pode ter por objeto a reparação de dano moral coletivo.

§ 2º § Nas ações civis públicas, a decisão, provisória ou definitiva, não poderá ter por objeto a suspensão da vigência de lei ou ato normativo, limitando-se seus efeitos a afastar a aplicação da norma para o caso concreto.

§ 3º A constitucionalidade de lei ou ato normativo não pode ser suscitada como questão principal em ação civil pública; alegada como questão incidental, não se aplica o disposto no § 1º do art. 503 do Código de Processo Civil.

Art. 4º. Para a defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, são admissíveis todas as espécies de tutela jurisdicional e procedimentos capazes de propiciar sua

adequada e efetiva tutela.

Art. 5º. A ação civil pública tem prioridade no processamento e julgamento, ressalvado o *habeas corpus* com réu preso.

Parágrafo único. A ação civil pública será preferencialmente selecionada como caso representativo da controvérsia em incidente de julgamento de casos repetitivos.

Art. 6º. São legitimados para a propositura da ação civil pública:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

IV – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

V – as associações civis que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear;

VI – as comunidades indígenas ou quilombolas, para a defesa em juízo dos direitos dos respectivos grupos.

§ 1º A adequação da legitimidade ao caso concreto pressupõe que o autor não tenha conflito de interesses como grupo e que sua finalidade institucional tenha aderência à situação litigiosa e ao grupo lesado.

§ 2º A adequação da legitimidade das associações civis será aferida a partir da análise dos seguintes critérios, entre outros:

I – o número de associados;

II – a capacidade financeira para arcar com despesas processuais da ação;

III – o histórico na defesa judicial e extrajudicial dos direitos coletivos;

IV – o tempo de constituição e o grau de representatividade perante o grupo.

§ 3º Reconhecida a ausência de legitimidade adequada, o juiz promoverá a sucessão processual, dando ciência ao grupo e intimando o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outros legitimados para assumirem a condução do processo.

§ 4º O controle jurisdicional da adequação da legitimidade deverá ser feito durante o decorrer do processo, levando-se em consideração a qualidade da atuação do autor e a sua aderência aos interesses do grupo e de seus membros.

§ 5º A decisão sobre a adequação da legitimação é impugnável por meio de agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo, quando será impugnável por apelação.

§ 6º Admite-se o litisconsórcio entre:

I – os colegitimados;

II – o Ministério Público da União, o Ministério Público dos Estados e o Ministério do Trabalho para a propositura de ação civil pública, observadas a adequação da legitimidade e a competência;

III – a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados para a propositura de ação civil pública, observadas a adequação da legitimidade e a competência.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

Art. 7º. É competente para processar e julgar a ação civil pública:

I – o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer a ação, omissão ou o dano, para os casos de ilícito ou dano de âmbito local;

II – o foro da capital do Estado, para os casos de ilícito ou dano de âmbito estadual;

III – o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, para os casos de ilícito ou dano de âmbito nacional.

§1º Se o ilícito ou dano circunscrever-se ao Distrito Federal, o foro competente será Brasília.

§2º Ao analisar os requisitos da petição inicial, o juízo controlará de ofício a sua competência, e declinará dela se considerar haver outro foro, que, em razão das peculiaridades do caso, possa conduzir o processo com mais efetividade para a tutela coletiva.

§3º Para os fins do §2º, o juízo deverá considerar, dentre outros parâmetros, o local da ocorrência dos fatos, a abrangência nacional, regional ou local do ilícito ou dano coletivo, a facilidade na obtenção e produção das provas, a proximidade da residência dos membros do grupo, as exigências de publicidade e divulgação dos atos processuais, a facilitação da adequada notificação aos membros do grupo, a estrutura e acervo da serventia judiciária, a especialização dos juízes na matéria objeto do litígio, bem como a facilitação do exercício das garantias fundamentais processuais do réu.

§4º Preenchidos os pressupostos para a sua concessão, o juízo deliberará sobre a tutela provisória antes de declinar da competência.

§5º Observados os parâmetros deste artigo e os requisitos do art. 63 do Código de Processo Civil, as partes podem convencionar sobre a competência para processo e julgamento da ação civil pública.

§6º O juízo poderá cooperar com outros juízos, na forma dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, quando tais providências permitirem uma condução mais eficiente do processo.

Art. 8º Uma ação civil pública induzirá litispendência para outra ação civil pública ou ação coletiva que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e grupo protegido, ainda que diferentes os autores ou o tipo de procedimento.

Parágrafo único. Configurada a litispendência, o segundo processo deve ser remetido ao juízo prevento, salvo se, em decisão fundamentada, o juiz determinar a extinção do processo, em razão de circunstâncias concretas.

Art. 9º As ações civis públicas decorrentes do mesmo conjunto de fatos ou que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias devem ser reunidas no juízo prevento.

Art. 10. Deve ser dada ampla publicidade à propositura da ação civil pública:

I – por meio de edital, que contenha informações claras e precisas sobre o objeto da ação;

II – por meio de inscrição no cadastro do Conselho Nacional de Justiça;

III – na rede mundial de computadores, como nos sítios de tribunais e da agência, órgão ou regulador relacionado;

IV – por meio de anúncios em jornal ou rádio locais, a publicação de cartazes na região do conflito e outros meios.

§ 1º As ações civis públicas constarão do cadastro do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.

§ 2º Ressalvados os casos de segredo de justiça, os autos dos processos devem estar disponíveis na rede mundial de computadores, nos sítios do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.

Art. 11. Além dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, o autor terá de, na petição inicial da ação civil pública:

I – especificar o grupo cujo direito se busca reconhecer e, quando possível, os critérios para identificação dos seus membros;

II – demonstrar as razões pelas quais é um legitimado adequado para a condução do processo coletivo;

III – demonstrar, mediante certidão, que não há ação civil pública com o mesmo pedido, causa de pedir e interessados registrada no cadastro de ações coletivas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Admite-se a cumulação, em um mesmo processo, de pedido de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 2º A associação autora terá de juntar a comprovação da autorização estatutária ou assemblear para a propositura da ação.

§ 3º A petição inicial deve vir acompanhada da documentação de atividade probatória prévia, como produção antecipada de prova, inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios, se houver.

Art. 12. A desistência da ação civil pública somente será homologada se houver fundamento adequado.

Art. 13. Em caso de desistência infundada ou abandono, o juiz dará ciência ao grupo e intimará outros legitimados para assumir a condução do processo.

Parágrafo único. Não havendo legitimado adequado interessado em assumir a causa e ouvido o Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 14. A ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.

Art. 15. A propositura da ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões coletivas e individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.

Parágrafo único. O prazo prescricional da pretensão dos direitos individuais homogêneos será o mesmo que o das respectivas pretensões individuais.

Art. 16. Após a decisão de saneamento e organização do processo da ação civil pública, os processos individuais baseados no mesmo conjunto de fatos serão suspensos.

§ 1º Uma vez suspenso, o processo individual voltará a correr:

I – se houver urgência ou demora excessiva do julgamento definitivo do processo coletivo, reconhecidas em decisão fundamentada;

II – se o autor do processo individual demonstrar que não é membro do grupo cujo direito se pretende tutelar na ação civil pública.

§ 2º Ao optar pelo prosseguimento do processo individual, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, o autor individual não mais se poderá beneficiar da coisa julgada coletiva.

§ 3º Até a prolação da sentença, o autor do processo individual poderá retratar-se da opção prevista no § 2º deste artigo, requerendo a suspensão do respectivo processo.

§ 4º No caso da urgência prevista no inciso I do § 1º deste artigo, o juiz poderá limitar-se a conceder tutela provisória, mantendo a suspensão do processo.

Art. 17. O prazo de resposta do réu poderá ser ampliado, a requerimento ou de ofício, diante da complexidade da causa.

Art. 18. Admitem-se as intervenções de terceiro previstas no Código de Processo Civil, inclusive a intervenção do *amicus curiae*.

§ 1º O membro do grupo não pode intervir como assistente.

§ 2º O colegitimado pode intervir como assistente litisconsorcial.

§ 3º A agência, o órgão ou o ente regulador será necessariamente citado para, querendo, intervir no processo, quando a decisão interferir em área por ele regulada.

§ 4º Quando não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 5º Quando não for parte, a Defensoria Pública será intimada a intervir no processo em que se discuta direito de grupo de pessoas economicamente vulneráveis.

§ 6º O juiz poderá admitir a participação de outros sujeitos que demonstrem a existência de interesse relevante e a utilidade de sua atuação para a solução do processo.

§ 7º Uma vez integrado ao processo, o sujeito poderá adotar a posição processual que atenda ao interesse tutelado e à finalidade de sua intervenção.

Art. 19. Na decisão de saneamento e organização do processo, o juiz deverá, sem prejuízo de outras medidas necessárias de acordo com as circunstâncias do caso concreto:

I - delimitar o(s) grupo(s) titular do direito(s) objeto do processo;

II - definir, quando necessário, os pressupostos para que alguém seja considerado membro do grupo;

III - controlar a adequação da legitimação do autor e a necessidade de ampliação do rol de autores, no caso de haver muitos grupos ou subgrupos;

IV - identificar as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo;

V - verificar se foi juntada aos autos a documentação de prévia atividade probatória, como a resultante de produção antecipada de prova e de inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios;

VI - definir os poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência ou consulta públicas, fixando-lhes as respectivas regras;

VII - definir as regras sobre participação dos membros do grupo como terceiros intervenientes em audiências públicas ou mesmo durante os demais atos processuais;

VIII - proceder imediatamente ao juízo de admissibilidade dos pedidos formulados, sobretudo em razão da fixação da competência e da legitimidade, com a determinação dos ajustes necessários, tais como ampliação, redução ou desmembramento dos pedidos, delimitação dos

beneficiários do processo, dentre outros.

Art. 20. Qualquer legitimado poderá propor ação coletiva de produção antecipada da prova, que terá por objeto fato que sustente pretensões difusas, coletivas ou individuais homogêneas.

§1º O juiz poderá determinar ou autorizar a participação de *amicus curiae*.

§2º Na ação coletiva de produção antecipada da prova, não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, salvo se houver resistência ao pedido de produção da prova.

§3º A prova produzida poderá ser utilizada em qualquer ação coletiva ou individual que tenha por objeto pretensões fundadas no fato provado, observado o contraditório.

§4º A documentação da prova produzida ficará disponível na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal.

Art. 21. Além daquelas previstas no Código de Processo Civil, a tutela provisória na ação civil pública observará as seguintes regras:

I – o réu, qualquer que seja a sua natureza, poderá pedir a suspensão dos efeitos da tutela provisória, observados os termos do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992;

II – sendo réu pessoa jurídica de direito público ou concessionário de serviço público, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do respectivo representante judicial, que deverá pronunciar-se, exclusivamente sobre o pedido de tutela provisória, em audiência de justificação especialmente designada ou, por escrito, no prazo de três dias.

Art. 22. Além dos elementos e requisitos gerais, a sentença deve:

I – ser, preferencialmente, líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico;

II – definir claramente, quando possível, o grupo e os pressupostos para identificação dos membros do grupo

§ 1º Poderá haver condenação direta do réu para custear obra ou atividade destinada a reparar a lesão ao direito difuso ou coletivo.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, o acordo ou a sentença devem prever a sua forma de execução, preferencialmente de modo desjudicializado, inclusive com a constituição de fundo ou entidade de infraestrutura específica.

§ 3º O juiz poderá fracionar o julgamento de mérito, ou estabelecer condicionamentos à eficácia da sentença, se tais providências permitirem uma solução mais eficiente do litígio.

Art. 23. A sentença de improcedência sujeita-se à remessa necessária.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, dispensa-se a remessa necessária em caso de sentença de homologação de acordo.

Art. 24. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

I – pelas vítimas e pelos seus sucessores, relativamente às suas esferas individuais, no caso de ação civil pública que envolva direitos individuais homogêneos, bem como no caso de repercussão individual de sentenças de procedência proferidas em ação em que se discutem direitos difusos e coletivos;

II – pelos legitimados de que trata o art. 6º, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer, não-fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a liquidação e execução poderão ser promovidas pelos legitimados de que trata o art. 6º, desde que individualizados os titulares do direito.

Art. 25. A decisão de mérito faz coisa julgada, independentemente do resultado, e vincula o grupo titular do direito discutido em todo o território nacional.

§ 1º A coisa julgada coletiva também se forma quando a improcedência decorrer de insuficiência de prova.

§ 2º Qualquer legitimado poderá repropor a ação coletiva, fundada em prova nova, se demonstrar que esta não poderia ter sido produzida no processo anterior e que tem aptidão para, por si, reverter o resultado da decisão.

§ 3º Os membros do grupo titulares de direito individual não serão prejudicados pela coisa julgada coletiva, mas podem dela beneficiar-se quando procedente o pedido.

§ 4º No caso do § 3º, o membro do grupo poderá promover diretamente, inclusive em seu domicílio, a liquidação e a execução do seu direito, observado o prazo prescricional, a ser contado do trânsito em julgado da decisão coletiva.

§ 5º Na liquidação individual da decisão coletiva, o autor deverá comprovar sua condição de membro do grupo e a extensão dos seus danos.

§ 6º A superveniência da coisa julgada coletiva favorável converte o correspondente processo individual em processo de liquidação e execução.

§ 7º A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.

§ 8º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, à decisão sobre tutela provisória coletiva.

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 26. O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, ou requisitar, de qualquer entidade ou órgão público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez dias úteis.

§ 1º É autorizada a instauração de inquérito civil de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, inclusive por manifestação anônima, desde que se indiquem elementos objetivos que fundamentem a apuração.

§ 2º Caso haja inquéritos civis conexos, as investigações serão preferencialmente reunidas, observando-se, no que couber, as regras de conexão previstas nesta lei e no Código de Processo Civil.

§ 3º Os atos praticados no inquérito civil poderão ser conjuntos ou concertados entre órgãos do Ministério Público, na forma do art. 69, §2º do Código de Processo Civil.

§ 4º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas as provas pertinentes, sem prejuízo, se necessário, da instauração de processo jurisdicional de produção antecipada de prova.

§ 5º Qualquer pessoa, entidade ou órgão poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos

do Ministério Público da União ou do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, e os atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 7º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

§ 8º Os atos do inquérito civil devem ser públicos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo será fundamentada, devendo ser, sempre que possível, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 9º O advogado poderá examinar autos de investigações findas ou em andamento, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 10 Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o parágrafo anterior.

§ 11 O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do advogado à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências

§ 12 No decorrer do inquérito civil poderão ser celebrados negócios jurídicos de direito material ou processual, ainda que não importem arquivamento parcial ou total do procedimento.

§ 13 A eficácia probatória do inquérito civil dependerá de ter sido oportunizado o contraditório contemporaneamente à produção da prova ou, justificadamente, em momento diferido.

§ 14 Se o órgão do Ministério Público, após a realização dos atos e diligências pertinentes, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente e lhe dando publicidade por meio eletrônico, sem prejuízo da atuação dos demais colegitimados com relação ao mesmo objeto.

§ 15 Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos ao órgão colegiado administrativo, conforme dispuser o seu regimento, e devem estar disponíveis eletronicamente para consulta pelos demais colegitimados.

§ 16 Os colegitimados para eventual ação civil pública ou investigados poderão apresentar razões escritas e documentos, no prazo de dez dias úteis após a publicidade da promoção de arquivamento, a fim de haja reconsideração ou que sejam apreciadas pelo órgão administrativo com atribuição para o controle do arquivamento.

§ 17 No caso de arquivamento parcial do inquérito civil, deverão ser remetidas para o órgão colegiado de revisão cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que se possibilite a apreciação integral dos objetos de investigação, sem prejuízo da continuidade ordinária da parte não arquivada.

§ 18 Deixando o órgão colegiado de homologar a promoção de arquivamento, em decisão fundamentada, será designado outro órgão do Ministério Público para o prosseguimento das investigações, caso haja determinação de diligências específicas, ou arquivamento da ação.

§ 19 O indeferimento de plano de representação para a instauração de inquérito civil deverá ser cientificado por meio eletrônico ao subscritor, que, no prazo de cinco dias, poderá recorrer ao órgão colegiado com atribuição para apreciação das promoções de arquivamento, facultando-se a apresentação de contrarrazões pelo órgão recorrido em igual prazo.

§ 20 O inquérito civil poderá ser desarquivado se houver novas provas e enquanto não houver prescrição da pretensão ou da decadência que lhe for subjacente.

§ 21 O arquivamento de ação civil pública não depende de prévio inquérito civil.

§ 22 Aplica-se ao inquérito civil o disposto no art. 220 do Código de Processo Civil, salvo no caso de realização de atos urgentes ou referentes à tramitação do arquivamento do procedimento ou indeferimento de plano de representação.

§ 23 A Defensoria Pública poderá instaurar procedimento administrativo de investigação, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 24 Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV DA AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA

Art. 27. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos coletivos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e demais legitimados, inclusive no curso do processo judicial.

Parágrafo único. Os órgãos públicos legitimados poderão criar câmaras de prevenção e resolução extrajudicial de conflitos coletivos.

Art. 28. Qualquer negociação ou celebração de instrumentos de autocomposição coletiva deve ser conduzida com transparência e deverão ser utilizadas consultas públicas, reuniões, audiências públicas ou qualquer outra forma de participação dos legitimados e interessados, conforme decisão do presidente do procedimento administrativo, nos procedimentos extrajudiciais, ou decisão judicial, sempre de acordo com a dimensão da controvérsia.

Parágrafo único. As medidas de ampliação da participação previstas neste artigo poderão ser estabelecidas por convenção entre as partes interessadas.

Art. 29. Os conflitos envolvendo direitos difusos, e coletivos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia e proteção dos direitos difusos, coletivos, com natureza de negócio jurídico, e tem por finalidade a adequação da conduta do compromissário às exigências normativas.

§ 2º A legitimidade para celebrar o compromisso de ajustamento de conduta é dos legitimados públicos, podendo ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público

e da Defensoria Pública, ou por estes e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou interessados.

§ 3º O compromisso de ajustamento de conduta poderá ter por objeto a interpretação do Direito para o caso concreto.

§ 4º O compromisso de ajustamento de conduta pode ser celebrado a qualquer tempo ou em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou, se for o caso, no curso de processo judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

§ 5º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, inclusive com a celebração de acordo de não persecução cível, sem prejuízo do ressarcimento ao erário, podendo-se definir a aplicação de sanções adequadas, uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a necessidade e a reparação exigida pelas circunstâncias do caso e do ato ímprobo praticado.

§ 6º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

Art. 30. Os conflitos envolvendo direitos individuais homogêneos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de acordo coletivo.

§1º A celebração de acordo coletivo poderá ser realizada por qualquer dos legitimados, públicos ou privados.

§2º O acordo sobre direitos individuais homogêneos somente vincula o membro do grupo que a ele aderir.

§3º Caso não adira ao acordo, o membro do grupo poderá propor ação individual.

§4º O membro do grupo poderá solicitar cópia do acordo e documentos que o instruem, para a propositura da ação individual de prevista no §3º, no foro do seu domicílio e nos outros previstos no parágrafo único do art. 516 do Código de Processo Civil.

§5º Celebrado acordo por associação que tenha autorização específica de seus membros para essa prerrogativa, são dispensáveis audiência pública, manifestação do Ministério Público e homologação judicial, ficando a eficácia do acordo restrita a seus membros.

§6º Os titulares de direitos individuais em circunstâncias equivalentes, ainda que não associados nos termos do §6º, poderão aderir ao acordo.

§7º Submetido o acordo coletivo à homologação judicial, deverá ser dada ampla publicidade aos membros do grupo, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que recebam as informações necessárias para eventual adesão.

§8º Os membros do grupo poderão apresentar objeções aos termos do acordo em até quinze dias após prazo fixado pelo juiz, que, se entender pertinente, convocará audiência pública para esclarecimentos e definições relevantes.

§9º A efetivação do acordo poderá ensejar o arquivamento do inquérito civil ou procedimento investigatório e a extinção da ação judicial a eles relacionados.

Art. 31. A legitimidade para celebrar compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo deve observar as mesmas diretrizes para o controle da adequação da legitimidade coletiva.

Art. 32. O compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo coletivo possuirão a natureza de título executivo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil. §1º O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo podem constar de um mesmo instrumento.

§2º O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo extrajudicial poderão ser levados para homologação judicial.

§3º Se o compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo forem parciais, a ação civil pública ou o inquérito civil prosseguirão em relação à controvérsia por ele não abrangida, sem prejuízo de sua homologação incidental.

Art. 33. Caso o compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo coletivo sejam celebrados no decorrer de processo judicial, qualquer colegitimado que não integre o processo poderá recorrer como terceiro contra a decisão homologatória.

§ 1º. Havendo a possibilidade de solução consensual, parcial ou total, da controvérsia coletiva, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a três meses, ou a suspensão do processo por até seis meses.

§2º Celebrados o acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta no curso de processo judicial, o Ministério Público deverá se manifestar obrigatoriamente, antes da homologação, se não tiver figurado como parte.

Art. 34. O acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta homologados judicialmente, após o trânsito em julgado da respectiva decisão, produzem coisa julgada e impedem a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto.

Art. 35. O acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta pode ser:

I - impugnado por ação rescisória, caso tenham sido homologados por decisão transitada em julgado;

II - por ação autônoma de invalidação, nos termos da lei civil, com intervenção obrigatória do Ministério Público, nos demais casos.

Parágrafo único. Os colegitimados que não tenham participado do compromisso ou do acordo coletivo não poderão desconsiderar seus termos, enquanto não desconstituídos por decisão judicial.

Art. 36. O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo deverão observar a forma escrita e conterão no mínimo:

I - a descrição clara dos deveres, obrigações e ônus assumidos;

II - o prazo e o modo para seu cumprimento;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V – a previsão de medidas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

§ 1º O valor da cominação pecuniária deverá ser suficiente, adequado e necessário para coibir o descumprimento do que foi pactuado.

§ 2º Os advogados, na ausência da pessoa natural responsável ou do representante legal da pessoa jurídica compromissários, devem apresentar procuração com poder específico para a celebração do compromisso ou acordo.

§ 3º É possível convencionar um dever de prestação periódica de informações sobre cumprimento e a execução do acordo ou compromisso.

Art. 37. Caso o compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo sejam celebrados pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública no curso de inquérito civil ou outro procedimento investigativo, órgão colegiado deverá examinar seus termos para fins de homologação do arquivamento.

§1º Na hipótese de celebração de compromisso ou acordo coletivo temporário ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado, submetendo o inquérito à homologação prevista nesta lei.

§2º Quando o compromisso ou o acordo coletivo ensejar o arquivamento parcial ou total de inquérito civil, será necessária sua homologação pelo órgão colegiado, sem prejuízo da eficácia imediata do acordado.

Art. 38. Os órgãos públicos, ao participarem da autocomposição, poderão solicitar, aos órgãos e entidades públicas com reconhecida capacidade técnica, manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em autocomposição coletiva.

Art. 39. Qualquer dos legitimados à defesa judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá promover a execução do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo, mesmo que celebrado por outro legitimado.

§1º O Ministério Público poderá adotar outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

§2º A execução do acordo coletivo pelo Ministério Público, caso não tenha sido por ele celebrado, será subsidiária e dependerá da demonstração do interesse social, sendo vedada, em qualquer caso, a execução de indenizações individuais, independentemente do valor.

Art. 40. As disposições específicas sobre o compromisso de ajustamento de conduta e sobre o acordo coletivo aplicam-se mutuamente, por analogia, no que couber.

Art. 41. As partes poderão celebrar negócios jurídicos processuais antes ou durante o processo, inclusive no cumprimento de sentença e na execução.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta e os acordos coletivos podem conter negócios jurídicos processuais.

§ 2º Os negócios processuais previstos neste artigo poderão ser celebrados na forma de protocolos coletivos para gestão de acervos processuais de litigantes habituais.

Art. 42. Admite-se a celebração de convenções coletivas entre associações civis representativas de categorias econômicas, aplicando-se, no que couber, o art. 107 do Código de Defesa do

Consumidor.

CAPÍTULO V DA REPARAÇÃO FLUIDA E DOS FUNDOS

Art. 43. Nos casos em que a tutela específica dos deveres de fazer, de não-fazer ou de dar coisa distinta de dinheiro for inviável, ou o benefício para os membros individuais do grupo nos direitos individuais homogêneos for desproporcional ao custo de execução, o juiz poderá determinar que o réu adote medidas de reparação fluida que beneficiem o grupo lesado.

§1º As medidas de reparação fluida podem consistir, dentre outras, em:

I - reparação ou incremento a bens distintos dos que foram lesados, preferencialmente da mesma natureza, quando a intervenção sobre o bem lesado for contraindicada;

II – reparação ambiental em localidade distinta da lesada, quando dessa alteração resultar maior benefício;

III – distribuição de bens ou valores ao grupo lesado;

IV – adoção, temporária ou permanente, de comportamentos que beneficiem os integrantes do grupo lesado;

V – redução de preço de produto ou serviço, por prazo determinado ou até a comercialização de determinado número de unidades.

§2º As medidas previstas no §1º não podem resultar em benefício econômico para o causador do dano, devendo o seu custo ser, no mínimo, equivalente ao custo de obtenção da tutela específica, a ser apurado por prova técnica.

§3º Os beneficiários das medidas de reparação fluida não precisam corresponder necessariamente às vítimas.

Art. 44. Na ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, a indenização determinada será revertida, prioritariamente, às vítimas do evento.

§1º Para viabilizar a entrega dos valores às vítimas, o juiz poderá determinar ao réu providências materiais destinadas ao cumprimento de obrigação.

§2º As providências previstas no §1º podem consistir em identificação de vítimas, com emissão de correspondência ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, cientificando as potenciais vítimas dos valores que têm a receber, depósito em conta corrente ou crédito em conta de consumo de valores devidos, bem como quaisquer outras medidas destinadas a fazer com que os valores revertam diretamente para os seus titulares.

§3º Os custos das atividades previstas no §1º não podem ser subtraídos do valor devido ao grupo lesado.

§4º Decorrido o prazo prescricional para a execução individual sem que tenha havido habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados à ação civil pública, no prazo de um ano, promover a liquidação e execução da indenização devida, que será revertida a um fundo ou atividade, na forma desta Lei.

§5º Na definição da indenização prevista no §4º, o juiz levará em consideração os valores já desembolsados pelo réu para pagamento das vítimas.

Art. 45. Na ação civil pública em que haja condenação de pagar quantia cuja titularidade

pertença a um grupo ou uma coletividade, a indenização será destinada a um fundo ou atividade de reparação, definido pelas partes, por acordo, ou pelo juiz, na decisão.

§1º O valor da condenação poderá ser aplicado em fundos públicos pré-existentes, cujas finalidades sejam relacionadas ao bem jurídico coletivo.

§2º A decisão ou o acordo poderão determinar a criação de um fundo específico, definindo sua natureza jurídica e as regras de gestão e de aplicação de verbas.

§3º Na hipótese de estabelecimento de fundo específico, o valor será inicialmente depositado em conta judicial e será liberado pelo juiz, em conformidade com o que for definido na sentença ou no acordo.

§4º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o fundo destinatário deverá, no prazo assinalado pelo juiz, que não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, apresentar um plano de aplicação da quantia recebida, sob pena de restituição do valor à conta judicial.

§5º O fundo específico operará sob supervisão do juiz, que nomeará administrador que prestará contas de suas atividades, anualmente, ou em outro período determinado.

Art. 46. Se a complexidade da tutela do direito recomendar, poderá ser criada infraestrutura ou entidade de direito privado, a partir de dotação patrimonial afetada pelo réu, com o propósito específico de conduzir as atividades necessárias à implementação das medidas de reparação.

§1º A criação da infraestrutura ou entidade não desonera o réu das responsabilidades que lhe forem impostas na sentença, respondendo subsidiariamente por todas as obrigações constantes do título executivo.

§2º A entidade operará de acordo com as regras estabelecidas no instrumento de constituição e definidas no Código Civil.

Art. 47. O fundo, legal, judicial ou negocial, poderá ser o destinatário de valores obtidos por acordo ou sanções administrativas.

Art. 48. Em qualquer caso, devem ser observadas as seguintes regras:

I – os valores destinados ao fundo devem ser diretamente empregados na realização de obras ou atividades para restaurar o dano causado e, prioritariamente, o grupo lesado;

II – os membros do grupo lesado farão parte dos conselhos gestores dos fundos e comitês de fiscalização;

III – as multas processuais eventualmente fixadas ao longo do processo devem ser destinadas a fundo legal, judicial ou negocial;

IV – ao Ministério Público caberá a fiscalização de seu funcionamento.

CAPÍTULO VI DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 49. A requerimento de um legitimado à propositura de ação civil pública, o juiz, ouvidas as partes, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade.

§ 1º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos

individuais homogêneos.

§ 2º Não se admite a conversão, se:

I – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

II – o juízo não tiver competência para o processo coletivo.

§ 3º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 4º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O autor originário da ação individual poderá atuar na condição de litisconsorte do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 6º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 7º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo da ação civil pública.

§ 8º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 9º Se não houver sido o autor do requerimento, o Ministério Público deverá ser ouvido sobre ele.

§ 10. A decisão que converter a ação individual em ação coletiva é impugnável por agravo de instrumento.

§ 11. Transitada em julgado a decisão que determina a conversão, impede-se ação individual, ainda que proposta por outro autor, que veicule o pedido relativo à mesma situação fática envolvendo o mesmo bem jurídico coletivo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

Art. 51. As remissões à Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e aos arts. 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor, existentes em outras leis ou atos normativos, consideram-se feitas aos dispositivos correspondentes desta lei.

Art. 52. O art. 53 do Capítulo I do Título III do Livro II da Parte Geral da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 53. (...).

VI – de domicílio do autor, para a ação de responsabilidade civil proposta por consumidor contra fornecedor.

Art. 53. O art. 130 do Capítulo III do Título III do Livro III da Parte Geral da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 130. (...).

Parágrafo único. Não se admite chamamento ao processo em causas de consumo.

Art. 54. A Seção X do Capítulo XII do Título I do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 464-A:

Art. 464-A. Admite-se o uso de prova por amostragem ou estatística, desde que fundada em critérios científicos.

§ 1º. O juiz valorará fundamentadamente a prova produzida, considerando a qualidade do levantamento realizado, a metodologia empregada, o universo pesquisado e a adequação das eventuais conclusões.

§ 2º Caso não concorde com as conclusões da prova produzida, o juiz determinará a realização de segunda prova.

§ 3º Os censos e as provas por amostragem ou estatísticas realizadas por entes públicos especializados têm presunção relativa de veracidade.

Art. 55. O Título I do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o seguinte Capítulo XI-A:

CAPÍTULO XI-A

Das Audiências ou consultas públicas em processos judiciais

Art. 368-A O juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão.

§1º A consulta pública será realizada por meio do sítio eletrônico do tribunal na rede mundial de computadores ou plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conterá exposição sucinta da discussão do processo, e trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos.

§2º A audiência pública será convocada na plataforma de editais e terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência.

§4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§5º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§ 6º A audiência pública será presidida pelo juiz ou relator, a quem cabe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida.

§7º No tribunal, todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes.

§8º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial.

§ 9º O juiz ou o relator determinará a realização da audiência em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que necessário para garantir o amplo comparecimento.

§10 A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, que farão parte dos autos.

Art. 56. O art. 21 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, ou por qualquer outro legitimado à condução de processo coletivo, observada a exigência de controle jurisdicional da adequação da legitimação para o caso concreto. Parágrafo único. O mandado de segurança coletivo pode ter por objeto a proteção de direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos.

Art. 57. O art. 19 da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. A sentença de mérito de improcedência sujeita-se à remessa necessária”.

Art. 58. Os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992 passam a ter a seguinte redação:

“§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, no prazo de três dias.

§ 3º Da decisão que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo interno, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição”.

Art. 59. Resolução do Conselho Nacional de Justiça regulamentará a cooperação judiciária nacional por cartas, atos conjuntos e atos concertados.

Art. 60. O Conselho Nacional de Justiça fará relatórios anuais sobre as ações civis públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e os demais acordos coletivos, com utilização de taxonomia unificada, a ser definida conjuntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 61. Revogam-se:

I – a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – os arts. 209 a 213, 215, 218 e 223 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – os arts. 81 a 84, 87, 88 e 90 a 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV – o art. 2º da Lei n. 8.347, de 30 de junho de 1992;

V – o art. 4º-A da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997;

VI – o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997;

VII – os arts. 80, 82, 83, 85 e 92 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003;

VIII – o §1º do art. 22 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009;

IX - o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O processo coletivo brasileiro desenvolveu-se muito nos últimos 35 anos.

A Lei de Ação Civil Pública (7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (1990) compõem o núcleo do sistema de processos coletivos no Brasil.

É chegada a hora de organizar o sistema do processo coletivo, reunindo as diversas leis existentes, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidando práticas exitosas e incorporando o incrível manancial doutrinário brasileiro, de autores como Aluisio Mendes, Antonio Gidi, Ada Grinover, Kazuo Watanaba, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., Thais Paschoal, Sofia Temer, Robson Godinho, Antonio do Passo Cabral, Ricardo de Barros Leonel, Daniel Assumpção, Susana Henriques da Costa, Edilson Vitorelli, Gregorio Assagra, Alexandre Câmara, Sérgio Arenhart, Elton Venturi, Gustavo Osna, Teresa Arruda Alvim, Rodrigo Mazzei etc.

Merecem destaque, neste projeto, os seguintes pontos.

1. Adota-se o nome “ação civil pública”, que, além de consagrado, é expressamente previsto na CF/1988 (art. 129, III).

2. O CPC-2015 é um Código do processo civil brasileiro, individual ou coletivo. Assim, deixa-se claro, logo no início, que o CPC se aplicar integralmente ao processo da ação civil pública, salvo se houver regra em sentido contrário. Isso resolve uma série de problemas clássicos do processo coletivo, como distribuição dinâmica do ônus da prova, despesas processuais, tutela específica, tutela provisória, efeitos dos recursos, fundamentação da decisão etc., todos temas exaustivamente regulados pelo CPC.

3. O projeto parte da premissa de que os principais problemas atualmente no regramento do processo coletivo são as suas relações com as ações individuais, a competência jurisdicional, a frequente cacofonia entre os diversos legitimados e a definição dos beneficiários da coisa julgada. É preciso dar mais segurança jurídica (sobretudo reforçando a tutela jurídica do réu) e efetividade ao processo coletivo.

4. Adota-se a premissa, muito difundida no Brasil, de que há um microsistema da tutela coletiva; assim, propõem-se regras de diálogo entre esta lei e as demais do microsistema, inclusive com revogação ou mudança de redação de alguns dos seus dispositivos.

5. Há regulamentações mais pormenorizadas da petição inicial, do saneamento, inquérito civil, dos acordos (com diretrizes para o aperfeiçoamento dos acordos coletivos, consagrando o princípio de que todo litígio coletivo pode ser resolvido por acordo, e incluindo regra sobre o acordo para direitos individuais homogêneos, até hoje sem previsão legal) e dos fundos. São temas sensíveis para o processo coletivo, que praticamente não têm regulação até hoje.

6. Há, ainda, a) previsão da prova por amostragem, das audiências públicas e da intervenção do *amicus curiae*; b) inserção de diretrizes para controle da legitimação adequada e recorribilidade da decisão sobre ela; c) revogação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997; d) consagração do

entendimento do STJ sobre a eficácia nacional da decisão em ação civil pública e sobre a possibilidade de o membro do grupo executar individualmente a decisão coletiva em seu domicílio; e) definição da ação civil pública como prioritária para escolha como caso paradigma em julgamento de casos repetitivos; f) direcionamento da condenação em dinheiro para a reparação do grupo lesado; g) previsão do cadastro das ações coletivas e dos termos de ajustamento de conduta no CNJ; h) percepção da necessidade de regular a participação dos entes reguladores no processo coletivo, a remessa necessária e da motivação da sentença fundada nas provas em inquérito civil; i) previsão expressa dos negócios processuais coletivos; j) exigência, para admissibilidade do processo, de que o autor faça prévia consulta ao cadastro do CNJ; k) a coisa julgada coletiva *pro et contra*; l) a generalização da legitimidade para pedir a suspensão dos efeitos da tutela provisória; m) litispendência coletiva mesmo com autores diversos.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO II
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)*](#)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

- a) de reparação de dano;
- b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II
Da Modificação da Competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservarse-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO III DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO III DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em

lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

.....

TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
 - II - velar pela duração razoável do processo;
 - III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
 - IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
 - V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
 - VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
 - VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
 - VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
 - IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
 - X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.
- Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

.....

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO II

DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

.....

CAPÍTULO XI DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- I - manter a ordem e o decoro na audiência;
- II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- III - requisitar, quando necessário, força policial;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
- V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

- I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;
- II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;
- III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

- I - por convenção das partes;
- II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
- III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 363. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subcreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 368. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XII DAS PROVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

.....

Seção X

Da Prova Pericial

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- II - indicar assistente técnico;
- III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

- I - proposta de honorários;
- II - currículo, com comprovação de especialização;
- III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

CAPÍTULO XIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção V

Da Coisa Julgada

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. [\(Vide Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)](#)

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo. [\(Vide Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)](#)

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. [\(Vide Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido

de suspensão a que se refere este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
Marcílio Marques Moreira

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

.....

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

.....

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
- III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
- IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

- V - realizar inspeções e diligências investigatórias;
- VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;
- VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I Das funções gerais

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às

autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. (VETADO).

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os

transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (VETADO).

Art. 86. (VETADO).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas,

emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei. Parágrafo único. (VETADO).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (VETADO).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. Parágrafo único. (VETADO).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela](#)

Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas,

hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - à ordem urbanística. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)*](#)
 VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014\)*](#)
 VIII – ao patrimônio público e social. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial\)*](#)
 Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
 Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)*](#)

.....

LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

- I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
- II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO PROCESSO

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias, cabe agravo de instrumento.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973\)*](#)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Para os fins desta Lei, consideram-se entidades autárquicas:

- a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;
- b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;
- c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor,

mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena

de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....

.....

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 4º-A O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:

- I - a descrição das obrigações assumidas;
- II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III - a forma de fiscalização da sua observância;
- IV - os fundamentos de fato e de direito; e
- V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

.....

.....

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.570-5, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 1º-A Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-B O prazo a que se refere o *caput* dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-C Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-D Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-E São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, com nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009\) \(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária das condenações da Fazenda Pública - ADI nº 5.348, publicada no DOU de 21/11/2019\)](#)

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas,

hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 3º. Ficam convalidados os atos praticados com base, na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de setembro, de 1997;176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

.....
.....

LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. No mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Parágrafo único. O mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, observado o disposto em seus arts. 1.045 e 1.046.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Fábio Medina Osório

PROJETO DE LEI N.º 4.778, DE 2020
(Do Sr. Marcos Pereira)

Dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4441/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências.

Art. 2º A defesa dos direitos coletivos ou a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos será exercida em conformidade com esta lei, quando se tratar de:

I – direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato;

II – direitos coletivos no sentido estrito, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum e que apresentem caráter predominantemente homogêneo.

Art. 3º A ação coletiva tem prioridade no processamento e na afetação, como caso paradigma, nos processamentos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e nos Recursos Repetitivos.

Art. 4º São legitimados para esta ação:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

IV – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

V – as associações, que tenham representatividade adequada e que incluam dentre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear.

§ 1º O Ministério Público deverá intervir, necessariamente, como fiscal da ordem jurídica, quando não for autor, sob pena de nulidade.

§ 2º É facultado o ingresso de outros legitimados coletivos, na condição de autores, em até 30 dias contados da intimação por meio eletrônico, se

esta for possível, ou, caso não haja intimação, da publicação do edital previsto no art. 11, com a possibilidade de aditar o pedido e/ou a causa de pedir.

§ 3º Transcorrido o prazo do § 2º, o juiz intimará o Ministério Público para se manifestar sobre a admissibilidade da ação, podendo este órgão, se for o caso, ingressar como litisconsorte.

§ 4º Caberá ao Ministério Público, verificando a inexistência de representatividade adequada, propor ação de dissolução da associação, que venha atuando com desvio de finalidade, deduzindo pretensão contra a ordem jurídica ou usando o processo para alcançar objetivo ilegal.

§ 5º Os legitimados, que não figurarem como litisconsortes, poderão intervir na qualidade de assistentes litisconsorciais, não lhes sendo possível alterar o pedido ou a causa de pedir.

Art. 5º A representatividade adequada da associação poderá ser demonstrada:

I – pelo número de associados;

II – pela capacidade financeira, inclusive para arcar com despesas processuais da ação coletiva;

III – pelo rol de casos, que deve ser apresentado, de que a associação participou, judicial ou extrajudicialmente;

IV – pelo quadro de especialistas no tema do objeto protegido pela ação, que deve existir na associação, quando da propositura da ação;

V – pelo laudo indicativo do número de pessoas atingidas pelo alegado dano, apresentado com a propositura da ação;

VI – por outros meios adequados.

§ 1º Ajuizada a ação coletiva, o juiz, antes de determinar a citação, intimará o Ministério Público para que se manifeste acerca da representatividade adequada.

§ 2º Sendo reconhecida a representatividade adequada, determinar-se-á a citação do réu para oferecer contestação.

§ 3º A decisão sobre representatividade adequada é recorrível, por

meio de agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo.

§ 4º A qualquer momento do processo, o juiz poderá manifestar-se a respeito da ausência da representatividade adequada, por não terem sido preenchidos os requisitos ou como decorrência de sua conduta no processo.

§ 5º Em caso de desistência infundada, abandono da ação ou ausência de representatividade adequada da associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

§ 6º Não ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, ouvido o Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 6º Para a defesa dos direitos coletivos ou a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos são admissíveis todas as espécies de ação capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 7º Cabe ao autor especificar, na petição inicial, das ações que versem sobre direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, se pretende obter condenação ao pagamento de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Art. 8º As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais.

§ 1º Nas ações que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito ou difusos, sempre que possível, o juiz determinará a destinação dos valores pedidos, para que sejam diretamente empregados na realização de obras ou atividades para restaurar o dano causado.

§ 2º A destinação ao fundo de que trata o art. 31 é forma subsidiária de cumprimento de sentença.

§ 3º Nas ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, a condenação pecuniária poderá ser destinada apenas ao fundo, quando o benefício para os membros do grupo for desproporcional ao custo da execução.

Art. 9º Os indivíduos lesados, que propuserem a ação individual, deverão ou requerer o cumprimento da sentença de procedência proferida no processo individual, ou promover a liquidação da sentença proferida no processo coletivo.

Parágrafo único. Para se valer do resultado da ação coletiva, o autor deverá desistir da ação individual.

Art. 10. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ou dar, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo de eventuais multas fixadas no processo.

§ 3º Sendo provável a procedência do pedido e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, ou ainda sendo evidente o direito do autor, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º Na ação coletiva proposta por Associação, é vedada a concessão de tutela provisória, antes do reconhecimento judicial de sua representatividade adequada.

§ 5º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, se verificar que se tornou insuficiente ou excessiva, ou, ainda, se o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 7º A decisão que fixa multa comporta cumprimento provisório, devendo o valor fixado ser depositado em juízo.

§ 8º É permitido o levantamento do valor depositado apenas após o trânsito em julgado da sentença favorável.

§ 9º A multa será devida desde o momento do descumprimento da decisão e incidirá enquanto esta não for cumprida.

§ 10 Da fixação da multa deverá ser intimado pessoalmente o devedor.

§ 11 Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 11. Proposta a ação, deve-se-lhe dar toda a publicidade possível, por meio de edital, do cadastro a ser criado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo *site* de agência reguladora envolvida e por outros meios.

§ 1º Do cadastro do Conselho Nacional de Justiça constarão todas as ações coletivas existentes no país, os Termos de Ajustamento de Conduta e acordos realizados, a que se dará publicidade por meio de relatórios mensais.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça manter tal cadastro atualizado, com a divulgação de relatórios mensais, que serão necessariamente consultados antes da propositura da ação, para a demonstração do interesse processual e para evitar eventual litispendência.

Art. 12. O réu tem 15 dias para contestar, podendo este prazo ser ampliado pelo juízo, diante da complexidade da causa.

§ 1º A agência reguladora será citada como litisconsorte necessária, quando for diretamente atingida pela sentença.

§ 2º A agência reguladora será necessariamente intimada para, querendo, intervir no feito, quando a decisão interferir em área por ela regulada.

Art. 13. As partes poderão celebrar negócios jurídicos processuais em qualquer fase do processo, inclusive no cumprimento de sentença, cabendo ao juiz o controle de sua validade.

Parágrafo único. Sempre que possível, em ações em que se pleiteiam direitos difusos ou coletivos, deverá haver acordo sobre a destinação dos valores pedidos ou acordados, para que sejam diretamente empregados na realização de obras para restaurar o dano ao meio ambiente, ao patrimônio cultural ou artístico, ou outras obras ou atividades com o objetivo de reparar o prejuízo.

Art. 14. A competência para o processamento da ação coletiva é do

foro da capital do Estado e, preferencialmente, de varas especializadas, sendo possível ao exequente optar pelo foro de seu domicílio para o cumprimento da sentença.

Art. 15. Para demonstrar interesse processual, quando da propositura da ação, os legitimados alistados no art. 4º devem demonstrar terem feito, anteriormente, a consulta ao cadastro do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 16. Em todas as ações em que a pretensão verse sobre direito coletivo em sentido estrito e difuso, ou sobre direitos individuais homogêneos, tratados coletivamente, é cabível a participação de *amicus curiae* e é recomendada, de acordo com as peculiaridades do caso, a realização de, pelo menos, uma audiência pública.

Art. 17. Poderão ser produzidas todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico, ainda que não especificamente previstas em lei, para demonstrar a veracidade dos fatos em que se apoiam o pedido e a defesa.

Art. 18. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 19. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver produzido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento.

Art. 20. Não se considera suficientemente motivada a sentença, se baseada exclusivamente na apuração de fatos ocorrida no inquérito civil, salvo se realizada mediante autorização judicial, com contraditório.

Art. 21. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ao direito do autor.

§ 1º Havendo impossibilidade ou excessiva dificuldade do cumprimento do ônus da prova e maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, bem como a excessiva verossimilhança do direito alegado por uma das partes, o juiz poderá inverter o ônus da prova, por decisão fundamentada e recorrível.

Art. 22. Razões econômicas que inviabilizam a produção da prova podem gerar a inversão da regra de seu custeio.

Art. 23. Admite-se o uso da prova por amostragem ou estatística, subsidiariamente, para reforçar a prova direta ou substituí-la, quando esta for impossível.

Art. 24. As multas, eventualmente, fixadas ao longo do feito (art. 10, § 5º), serão destinadas ao fundo, se se tratar de direitos coletivos ou difusos; e aos indivíduos lesados, se se tratar de direito individual homogêneo.

Art. 25. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

I – pelas vítimas e pelos seus sucessores, no caso de ação coletiva, que verse sobre direitos individuais homogêneos ou de ação coletiva que, embora cuide de direitos coletivos em sentido estrito ou difuso, dê origem a direitos individuais homogêneos;

II – pelos legitimados de que trata o art. 4º, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer (art. 8º, § 1º).

Art. 26. A sentença de mérito proferida na ação coletiva, de procedência ou improcedência, faz coisa julgada material.

§ 1º A coisa julgada também se forma, quando a improcedência decorrer de insuficiência de prova.

§ 2º Nova ação coletiva pode ser proposta, com base em nova prova, se o autor demonstrar que esta não poderia ter sido produzida no processo anterior.

§ 3º Os titulares do direito discutido na ação coletiva poderão optar por não serem atingidos pela eficácia da sentença, manifestando-se por petição simples, a ser apresentada na ação coletiva, até a sentença, ou pela propositura da ação individual.

§ 4º A propositura da ação coletiva não interrompe a prescrição para ações individuais.

§ 5º A propositura da ação coletiva não suspende as ações

individuais.

§ 6º O autor da ação individual, que ainda não tenha transitado em julgado, poderá dela desistir para se beneficiar da coisa julgada coletiva, sendo dispensável a concordância do réu.

§ 7º A sentença de procedência proferida em ação em que se discutem direitos coletivos no sentido estrito ou difuso, com repercussão nas esferas individuais, sendo liquidada, consubstancia-se em título executivo, para embasar as execuções individuais (art. 25, I).

§ 8º A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.

Art. 27. A eficácia da sentença e a coisa julgada operar-se-ão *erga omnes*, em todo o território nacional.

§ 1º A mesma eficácia decorre de medidas de tutela provisória, sendo possível, a qualquer das partes, além do manejo do agravo de instrumento, o requerimento de suspensão de liminar.

§ 2º A requerimento do réu, poderá o presidente do tribunal, a que competir o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da medida concedida em caráter provisório, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, em 10 dias.

§ 3º Desta decisão caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 4º Não se admite a propositura de mais de uma ação coletiva com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ainda que não se trate do mesmo autor.

§ 5º Considera-se haver litispendência no caso do parágrafo anterior, devendo a segunda ação ser extinta sem resolução de mérito.

§ 6º No caso de já existir material probatório na segunda ação, este deve, juntamente com os autos, ser remetido ao juízo perante o qual corre a primeira, formando-se um apenso.

Art. 28. Devem ser reunidas no juízo prevento as ações conexas ou

aquelas em que há risco de contradição entre as decisões.

Parágrafo único. A prevenção ocorre no momento da decisão que determina a citação.

Art. 29. Todo litígio coletivo pode ser resolvido por meio de acordo ou Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º O acordo pode ser celebrado por qualquer legitimado, envolvendo necessariamente todos os litisconsortes, se houver, devendo ser homologado judicialmente para ter validade em todo o território nacional.

§ 2º A homologação do acordo deve ser precedida de audiência pública e manifestação do Ministério Público, nas hipóteses em que este atua como fiscal da ordem jurídica.

§ 3º O acordo, judicialmente homologado, impede a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto.

§ 4º É cabível ação anulatória do acordo, a ser proposta no prazo de dois anos, perante o juízo em que ocorreu a respectiva homologação.

§ 5º Celebrado acordo por associação que tenha autorização específica de seus membros para tal, são dispensáveis audiência pública, manifestação do Ministério Público e homologação judicial, ficando a eficácia do acordo restrita a seus membros.

§ 6º O termo de ajustamento de conduta pode ser celebrado exclusivamente pelo Ministério Público e para adquirir validade por todo o território nacional deve ser levado à homologação judicial, precedida de audiência pública.

§ 7º Admite-se a celebração de convenções coletivas entre associações civis representativas de categorias econômicas, aplicando-se, no que couber, o art. 107 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 30. A sentença na ação coletiva deve, preferencialmente, ser líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico.

§ 1º Pode haver condenação direta do réu a custear obra ou a atividade destinada a reparar a lesão ao direito difuso ou coletivo.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o acordo ou a sentença devem

prever o mais minuciosamente possível a sua forma de execução, preferencialmente de modo desjudicializado.

Art. 31. Havendo condenação em dinheiro em ação que verse sobre direito difuso ou coletivo, a indenização pelo dano causado, patrimonial e extrapatrimonial, poderá reverter a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados a indenização e reconstituição dos bens lesados.

§ 1º O juiz deverá especificar, na sentença, se for o caso, o valor a ser destinado ao Fundo.

§ 2º Se, no caso do *caput* deste artigo, houver repercussão na esfera individual, o ressarcimento destes danos poderá ser feito, junto ao réu, por iniciativa do lesado, pela liquidação da sentença coletiva de procedência, que lhes aproveitará.

§ 3º No caso de a ação versar sobre direitos individuais homogêneos, a reparação dos danos individuais será feita diretamente, por iniciativa dos lesados, em contas vinculadas a seus nomes, podendo o valor da condenação ser revertido para o fundo, sendo ínfimo o montante do dano, patrimonial ou extrapatrimonial, suportado individualmente.

Art. 32. Sendo a ação coletiva julgada procedente ou improcedente, impõe-se a remessa necessária.

§ 1º A remessa necessária não obsta a execução provisória.

§ 2º Dispensa-se a remessa necessária em caso de homologação de acordo.

Art. 33. O Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às ações coletivas, no que com estas for compatível.

Art. 34. Aplica-se à ação coletiva o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil.

Art. 35. Aplicam-se às ações coletivas as regras relativas às custas e à sucumbência do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Sendo sucumbente o Ministério Público ou a

Defensoria Pública, tendo sido a ação tida como manifestamente infundada, por decisão unânime, os ônus sucumbenciais serão suportados com recursos alocados no orçamento do respectivo ente público.

Art. 36. Ficam revogadas:

I – a Lei 7.347/1985;

II – os artigos 81 a 104, da Lei 8.078/1990, exceto o art. 101, que faz referência ao art. 80 do CPC de 1973, devendo este ser substituído pelo art. 132 da Lei 13.105/2015;

III – art. 2º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.494/1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

O projeto de lei que ora se apresenta é a reprodução do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constituído por iniciativa do então presidente, Ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria n. 152/2019, com o objetivo de trazer para a Lei de Ação Civil Pública conceitos de tutela coletiva dispersos em outras legislações, bem como introduzir linguagem mais simples e eficiente ao instrumento processual atualmente disciplinado na Lei n. 7347/1985, considerando, ainda, o alinhamento de seus dispositivos à jurisprudência dos Tribunais.

De acordo com a exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional por integrantes do Grupo de Trabalho, coordenados pela Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues:

*“A ideia de funcionalidade vem sendo associada contemporaneamente à de simplicidade. Por isso, neste anteprojeto a simplicidade¹, inclusive terminológica, foi a **palavra de ordem**.*

Esclareceu-se, em boa hora, que as ações coletivas são um gênero de que a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo são espécies, nada havendo, evidentemente, que obste a criação de outros procedimentos especiais para veicular pretensões coletivas, bem como a possibilidade de qualquer ação se ‘tornar’ coletiva, desde que, por meio dela, o legitimado formule pretensão apoiada em direito

¹ Como insiste Dinamarco, “o processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos”, isto é, o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado aos fins que se presta a realizar, razão pela qual deve se “preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos”. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1, São Paulo: Malheiros, 2005, p 50.

plurindividual.

A ação coletiva foi pensada para (a) viabilizar a judicialização de pretensões que não valeria a pena serem individualmente judicializadas; (b) para concretizar a efetiva proteção de direitos que são intrinsecamente coletivos – coletivos estrito senso e difusos; (c) para proporcionar a plena concretização do princípio da isonomia, diminuindo, assim, a sobrecarga de trabalho dos Tribunais.

Qualquer disciplina que não atenda a estes objetivos se afasta daquilo que, idealmente, deve ser uma ação coletiva.

Este anteprojeto disciplina adequadamente a litispendência entre as ações coletivas, resguardando, como não poderia deixar de ser, o direito individual de ação, também como forma de o particular demonstrar não se querer submeter ao resultado da ação coletiva em curso.

Adequadamente disciplinada a litispendência nas ações coletivas, cuidou-se, no anteprojeto, de criar-se a possibilidade de que **outros autores se associem**, no polo ativo, àquele que moveu a ação, e, em contrapartida, prevalece a coisa julgada, rectius, abrangência da eficácia da sentença, para todo o país, se esta for a extensão do dano.

Isto garante, entre outras coisas, que o mesmo agente econômico não seja sujeito passivo de infinitas ações coletivas com o mesmo objetivo, não se comprometendo, assim, a saúde econômica da sociedade e não se criando entrave à prosperidade do país.

Muitas das sugestões doutrinárias relativas a momentos de intersecção entre ações coletivas e individuais foram acolhidas, como, v.g., a que determina que, na afetação, para ser julgado como caso paradigma em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo, às ações coletivas deve-se dar prioridade.

A melhor forma de proteção dos valores ligados aos pedidos formulados em ações intrinsecamente coletivas é o emprego do quantum obtido na realização de **obras ou atividades destinadas a restaurar o dano causado**. O anteprojeto elege esta como sendo a **forma preferencial de execução da sentença de procedência** destas ações.

O fundo, neste caso, é forma subsidiária de cumprimento da sentença que diga respeito a direitos intrinsecamente coletivos, e, tratando-se de direitos individuais homogêneos, a destinação para este mesmo fundo só deve ocorrer se os danos, individualmente considerados, forem irrisórios.

O princípio da publicidade é visivelmente prestigiado por este anteprojeto, recomendando-se ao Conselho Nacional de Justiça que dê publicidade, por meio de **cadastro** a ser criado de todas as ações coletivas existentes no país, dos Termos de Ajuste de Conduta realizados e de acórdãos, havendo relatórios **mensalmente atualizados**, que serão necessariamente consultados pelo legitimados ativos, sob pena de a ação poder ser extinta pela falta de interesse processual.

É ampla, no anteprojeto, a disponibilidade das partes no que diz respeito ao procedimento. São incentivados acordos, inclusive e

principalmente, quanto à destinação dos valores pedidos ou que tenham sido objeto de acordo.

O contraditório com a sociedade é estimulado, na figura do *amicus curiae* e por meio da realização de audiências públicas, sempre que isto se revelar adequado.

Na esfera probatória são significativos os avanços: proíbe-se que se leve em conta, em juízo, a prova produzida em inquérito civil, salvo se realizada com autorização do juiz e com contraditório.² Admite-se a inversão do ônus da prova (e isto não é novidade), mas admite-se também a inversão da regra de seu custeio. Provas por amostragem ou estatísticas são consideradas bem-vindas.

A coisa julgada representa a segurança que não lhe deve jamais ser subtraída. Acaba-se com a coisa julgada “segundo o evento da lide” ou “da prova”. Admite-se, entretanto, que prova nova, que não poderia ser produzida no processo anterior, possa dar azo a nova ação idêntica.

O anteprojeto põe fim à discussão a respeito de as ações coletivas interromperem as prescrições para as ações individuais, criando regra que se harmoniza com a necessidade de estabilização das relações jurídicas e com a intenção do legislador do Código Civil no sentido de tornar os prazos dentro dos quais, direitos podem ser exercidos sempre mais curtos. Admitir que prevaleça certa posição jurisprudencial no sentido da interrupção da prescrição implica, praticamente, a criação de prazos infinitos.

Por outro lado, não se subtrai ao particular, como não poderia deixar de ser, por razões constitucionais, o direito de mover sua ação individual, que não é automaticamente suspensa pela propositura da ação coletiva.

A sentença de procedência em ação coletiva, uma vez liquidada, é título executivo para as execuções individuais.

O âmbito da eficácia da sentença, bem como das medidas de tutela provisória concedidas, abrange, em qualquer caso, todo o território nacional.

Sujeitam-se à interposição de agravo de instrumento e a requerimento de suspensão de liminar as medidas concedidas a título de tutela provisória, sendo esta decisão de concessão ou denegação objeto de agravo interno.

Justamente como contrapartida à adoção da regra de coisa julgada, erga omnes, em boa hora disciplinou-se expressamente, com a **clareza necessária**, haver **litispendência** entre ações coletivas com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir embora não se trate do mesmo autor, devendo a segunda ação ser extinta sem julgamento de mérito. Por outro lado, qualquer perspectiva de contradição deve ser neutralizada pela necessária reunião de ações

² Disposição que, por sua vez, busca dar plena concretude, no âmbito das ações coletivas, à lição de Michelle Taruffo de que “nos sistemas processuais modernos não se espera encontrar a ‘verdade’ adivinhando, lançando a sorte, interpretando folhas de chá, duelando judicialmente ou por qualquer outro meio irracional e incontrolável (como os juízos de Deus ou por qualquer outro tipo de ordálio medieval), mas com base em meios de prova, que devem ser apropriadamente oferecidos, admitidos e produzidos.” TARUFFO, Michele. A prova. Trad. João Gabriel Couto. 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014.

conexas, no mesmo juízo.

Em perfeita harmonia com a tendência que existe hoje no mundo, no sentido de se incentivarem outras formas de composição de litígios³, que não aquelas que ocorrem perante o Judiciário, o anteprojeto incentiva tanto a realização de Acordos como o de Termos de Ajustamento de Conduta, e os disciplina de forma minuciosa, permitindo, inclusive, que Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo Ministério Público adquiram eficácia nacional, se homologados judicialmente.

Para facilitar a realização do direito concreto dos beneficiados pela sentença de procedência, o anteprojeto estimula o juiz a proferir sentença líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico, o que, evidentemente, tem o condão de dispensar a fase de liquidação, tornando mais curto o caminho dos indivíduos.

Com o objetivo de criar condições para que tal decisão final do processo se consubstancie em **prestação jurisdicional de qualidade**, torna-se, no anteprojeto, obrigatória, em qualquer caso, ou seja, de procedência ou de improcedência a **remessa necessária**.

Com o objetivo precípua de desestimular aventuras judiciais que, como se sabe, têm o condão de desacreditar o próprio instituto, cria, o anteprojeto, a regra no sentido de que se aplica as ações coletivas a disciplina de custas e de sucumbência, prevista pelo Código de Processo Civil.

Desde 2015 os brasileiros contam com um Código de Processo Civil moderno, que, pode se dizer, sem medo de errar, está entre os mais avançados do mundo. Várias são as razões que justificam essa afirmação, como, por exemplo, ter-se adotado o princípio da cooperação, que deve ser compreendido na sua mais ampla acepção; o princípio do contraditório, em sua versão contemporânea, com reflexos até mesmo no modo como deve o juiz fundamentar sua decisão; o sistema de precedentes, que tende a produzir um direito uno, coeso, coerente e harmônico, realizando de forma plena o princípio da isonomia e criando segurança jurídica. Portanto, é mais do que oportuno que o anteprojeto contenha regra dizendo que o **Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente à disciplina das ações coletivas**.

A elaboração de um anteprojeto para disciplinar as ações coletivas exige profundo conhecimento da matéria, intensa vivência e, de rigor, menos paixão. Consiste num tema delicado, que não pode ser tratado por quem veja apenas os interesses do Estado e das empresas e nem por aqueles que se colocam, exclusivamente, na posição dos indivíduos que serão atingidos pelos efeitos da sentença.

³ Movimento em que Carnelutti, para além de uma mera disseminação motivada pelo avanço dos estudos comparativos, enxerga um sentido mais profundo: 'A influência que faz desdobrar o interesse externo para determinar a composição espontânea dos conflitos nem é pequena, nem pode ser desprezada. Pelo contrário, uma observação profunda sobre os regimes dos conflitos interindividuais, intersindicais e internacionais parece-me que deve levar a comprovar que, à medida em que a civilização progride, há menos necessidade do Direito para atuar a solução pacífica do conflito, não apenas porque cresce a moralidade, como também, e mais por tudo, porque aumenta a sensibilidade dos homens perante o supremo interesse coletivo.' CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, vol. I, 2004., p. 63.

*Abusos há de ser coibidos, de lado a lado, para que as ações coletivas possam gerar os desejados **benefícios** para a sociedade. É necessário, sobretudo, um ato grau de serenidade, pois a proteção dos indivíduos não se pode dar em detrimento da prosperidade econômica da sociedade, **já que desta prosperidade depende o bem-estar dos próprios indivíduos**. Eis a dificuldade, o aparente paradoxo, que torna a tutela coletiva tema sensível, cuja disciplina deve ser concebida a partir da ideia de que o equilíbrio é imprescindível.”*

Com o objetivo de prestigiar todo o esforço do Grupo de Trabalho em contribuir com o aperfeiçoamento de nossa legislação, grupo esse composto de qualificados juristas e acadêmicos de profundo conhecimento na área, optamos pela apresentação *ipsis litteris* do texto sugerido ao Congresso Nacional, deixando até mesmo as nossas contribuições para os debates que ocorrerão nas Comissões e no Plenário da Câmara dos Deputados.

Ao tempo em que agradecemos a confiança do CNJ e do Grupo de Trabalho, reforçamos o compromisso de acolher e debater no Parlamento todas as sugestões que permitam tornar mais eficiente o sistema de Justiça e promover a efetiva proteção da sociedade, com equilíbrio e coibindo abusos.

Solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **Marcos Pereira**
(Republicanos/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III **DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (VETADO).

Art. 86. (VETADO).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

- I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
- II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (VETADO).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio

obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (VETADO).

.....
.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de
responsabilidade por danos causados ao meio
ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - à ordem urbanística. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)*

VIII - ao patrimônio público e social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)*

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção II **Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual**

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

TÍTULO III DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO III DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

.....

.....

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.570-5, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 1º-A Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-B O prazo a que se refere o *caput* dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-C Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-D Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-E São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, com nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009\) \(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária das condenações da Fazenda Pública - ADI nº 5.348, publicada no DOU de 21/11/2019\)](#)

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 3º. Ficam convalidados os atos praticados com base, na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de setembro, de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***PORTARIA Nº 152 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, institui a ação popular como instrumento para a tutela do patrimônio público, considerado como o conjunto dos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, e confere ampla legitimidade aos cidadãos para sua propositura;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinou a ação civil pública, cujo objeto é a tutela de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliou as possibilidades para defesa de direitos coletivos, prevendo a possibilidade de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício Conjunto nº 6, de 28 de agosto de 2018, cujos signatários são os Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes, representantes da cidadania no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicados, respectivamente, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, que aponta a necessidade de aperfeiçoar os marcos legais e institucionais para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica às ações coletivas;

CONSIDERANDO a missão institucional do Conselho Nacional de Justiça de coordenar e planejar a atuação administrativa do Poder Judiciário no sentido de aprimorar a eficiência de procedimentos e incrementar o índice de resolutividade nos processos judiciais;

NX



RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre dados que levem ao aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema, no âmbito do Poder Judiciário;

II- sugerir medidas com o objetivo de conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica à tutela das ações coletivas;

III- propor e desenvolver painéis de dados estatísticos com o intuito de disponibilizar informações a respeito das ações coletivas e de permitir aos agentes interessados consultar a existência e a situação processual destas demandas;

IV- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos na temática afeta aos objetivos do Grupo de Trabalho;

V- sugerir a realização de eventos e cursos de capacitação dentro da competência do Conselho Nacional de Justiça;

VI- apresentar propostas de políticas públicas judiciárias que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela dos direitos metaindividuais;

VII- apresentar propostas de projetos de lei e de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;

II – Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do Conselho Nacional de

FIM DO DOCUMENTO